



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 265/2025

Ibitinga, em 29 de agosto de 2025.

A Sua Senhoria
JOSÉ NILSON VIANA
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Solicita juntada de documentos em Projeto de denominação PLO 144/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontram-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **PLO 144/2025 - Denomina a Praça localizada no Jardim São José de Praça da Bíblia – Pastor Antenor Lourenço**, de autoria de Vossa Senhoria, porém é necessária a juntada de certidões ao projeto conforme legislação, no *prazo de 15 dias*, para que a Comissão conclua sua análise, ou retire o projeto de tramitação. Na falta de pronunciamento do autor, será emitido parecer contrário.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 93DF-720E-BC7E-DCBD



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLO N° 144/2025
PARECER N° 154/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025, de autoria parlamentar, que “denomina a Praça localizada no Bairro Jardim São José de Praça da Bíblia – Pastor Antenor Lourenço”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025, de autoria parlamentar, que visa denominar a praça localizada no Bairro Jardim São José, situada entre as Ruas Daniel de Freitas (altura do nº 1.426), Maria Geraldina da Mota, José Scarpin e Oscar de Carvalho, de **Praça da Bíblia – Pastor Antenor Lourenço**.

Em anexo, foi apresentada certidão de óbito e currículo da pessoa homenageada e demais documentos.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Plenário da Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa, desde que observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.174, de 4 de novembro de 2015, estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público, especialmente para que sejam anexados à proposição os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do homenageado;
- *Curriculum* de vida do homenageado;
- Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, constando que:
 - a) o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
 - b) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.
 - c) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

No presente caso, **foram apresentados apenas o currículo e a certidão de óbito. Ausente a certidão emitida pela Prefeitura**, a qual é documento indispensável à verificação da regularidade do logradouro, finalização de obras e da inexistência de denominação anterior.

Assim, compete à CCLJR verificar se o autor do projeto apresentou a documentação supracitada; e, caso ainda não o tenha, ser oficiado para providências, sob pena de arquivamento por falta de documento indispensável à continuidade do processo legislativo.

Os demais aspectos elencados nos artigos 4º e 5º da Lei em análise devem ser observados e levantadas as informações pela Diretoria Legislativa, visando verificar o seu cumprimento.

IV – CONCLUSÃO



